



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Concórdia**

Travessa Sílvio Roman, 45 - Bairro: Nossa Senhora da Salete - CEP: 89700316 - Fone:  
(49) 3521-8619 - Email: concordia.criminal@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº**  
**5000423-03.2022.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** MILTON DO ROSARIO

**ACUSADO:** DIEGO RAFAEL WAGNER CAMARA

**ACUSADO:** EDINILSON GALVAO

**SENTENÇA**

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ofereceu denúncia contra **MILTON DO ROSÁRIO**, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes) e do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 (por duas vezes); contra **EDINILSON GALVÃO**, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, cumulado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes) e do artigo 14 da Lei n. 10.826/03; e **DIEGO RAFAEL WAGNER CAMARA**, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, cumulado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Após tramitação do feito, os réus foram pronunciados por infração aos preceitos dos referidos dispositivos legais (ev. 347).

Preclusa a decisão de pronúncia, as partes tiveram vista dos autos e foram adotadas as providências de praxe para a realização do julgamento no dia de hoje.

Em plenário, após o sorteio dos jurados, os acusados foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório necessário.

Após os debates, o Conselho de Sentença chegou ao seguinte veredito:

**1ª SÉRIE – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II, CP) – RÉU**

**MILTON DO ROSÁRIO – TENTATIVA DATADA DE 22/12/2021**

Alcançada a maioria de votos, reconheceu a materialidade;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a autoria;

Alcançada maioria de votos, negou absolvição ao réu;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a modalidade tentada do crime;

Alcançada maioria de votos, afastou o privilégio da violenta emoção;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora do motivo torpe;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

**2ª SÉRIE – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II, CP) – RÉU MILTON DO ROSÁRIO – TENTATIVA DATADA DE 04/01/2022**

Alcançada a maioria de votos, reconheceu a materialidade;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a autoria;

Alcançada maioria de votos, negou absolvição ao réu;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a modalidade tentada do crime;

Alcançada maioria de votos, afastou o privilégio da violenta emoção;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora do motivo torpe;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

**3ª SÉRIE – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 da Lei 10.826/2003) – RÉU MILTON DO ROSÁRIO – CONDUTA ADQUIRIR**

Alcançada a maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria;

Alcançada maioria de votos, negou absolvição ao réu.

**4ª SÉRIE – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 da Lei 10.826/2003) – RÉU MILTON DO ROSÁRIO – CONDUTA FORNECER**

Alcançada a maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria;

Alcançada maioria de votos, negou absolvição ao réu.

**5ª SÉRIE – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II, CP) – RÉU EDINILSON GALVÃO – TENTATIVA DATADA DE 22/12/2021**

Alcançada a maioria de votos, reconheceu a materialidade;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a autoria;

Alcançada maioria de votos, negou absolvição ao réu;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a modalidade tentada do crime;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora da paga ou promessa de recompensa;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

**6ª SÉRIE – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II, CP) – RÉU EDINILSON GALVÃO – TENTATIVA DATADA DE 04/01/2022**

Alcançada a maioria de votos, reconheceu a materialidade;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a autoria;

Alcançada maioria de votos, negou absolvição ao réu;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a modalidade tentada do crime;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora da paga ou promessa de recompensa;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

**7ª SÉRIE – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 Lei 10.826/2003) – RÉU EDINILSON GALVÃO**

Alcançada a maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria;

Alcançada maioria de votos, negou absolvição ao réu.

**8ª SÉRIE – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II, CP) – RÉU DIEGO RAFAEL WAGNER CAMARA – TENTATIVA DATADA DE 04/01/2022**

Alcançada a maioria de votos, reconheceu a materialidade;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a autoria;

Alcançada maioria de votos, negou absolvição ao réu;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a modalidade tentada do crime;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora da paga ou promessa de recompensa;

Alcançada maioria de votos, reconheceu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Tendo isso em conta, o Conselho de Sentença condenou o réu MILTON pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado, por duas vezes, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por duas vezes; EDINILSON pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, por duas vezes, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e DIEGO pela prática do crime de homicídio qualificado tentado.

Em respeito à decisão dos Senhores Jurados, **passo à aplicação da pena**, na forma do artigo 68 e observando os critérios do artigo 59 e seguintes, ambos do Código Penal:

**2.1 RÉU MILTON DO ROSÁRIO**

***2.1.1 HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II, CP) – POR DUAS VEZES***

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do

Código Penal, constato que a **culpabilidade** não se afasta da linha de normalidade à espécie. O réu não possui **antecedentes criminais** (ev. 431). Não há elementos nos autos para uma segura análise da **conduta social** do agente, como sua postura no trabalho, na comunidade ou no seio da sua família. Quanto à **personalidade** do acusado, não há elementos nos autos para sua valoração negativa, já que não foi aferida adequadamente por profissional habilitado. O **motivo** e as **circunstâncias** se prestaram à qualificação do delito – e serão analisadas na segunda fase da dosimetria. As **consequências** do crime são normais à espécie. O **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática do crime.

Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis, estabeleço como necessária para a prevenção e reprovação do crime, a pena base em seu mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes. Todavia, o Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras. Assim, o motivo torpe serviu para qualificar o crime. Já a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pela teoria da migração, deve ser considerada nesta fase da dosimetria penal, pois possui agravante genérica correspondente (art. 61, II, "c", do CP). Ainda, presente a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que a prova dos autos foi clara no sentido de que o acusado foi o mandante dos delitos contra a vida.

Assim, presentes duas agravantes, majoro a pena em 1/5, fixando a pena intermediária em 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na terceira fase, está presente a causa geral de diminuição da pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, sendo que por não ter atingido a vítima com os disparos efetuados, diminuo a sanção na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a sanção corporal em **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias**.

Ademais, considerando que foram praticados dois delitos de homicídio qualificado tentado, em concurso material (art. 69 do CP), fixo a pena dos crimes, em definitivo, em **9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.

### ***2.1.2 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 da Lei 10.826/2003)***

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que a **culpabilidade** não se afasta da linha de normalidade à espécie. O réu não possui **antecedentes criminais** (ev. 431). Não há elementos nos autos para uma segura análise da

**conduta social** do agente, como sua postura no trabalho, na comunidade ou no seio da sua família. Quanto à **personalidade** do acusado, não há elementos nos autos para sua valoração negativa, já que não foi aferida adequadamente por profissional habilitado. O **motivo**, as **circunstâncias** e **consequências** do crime são normais à espécie. O **comportamento da vítima** não há que se falar, pois se trata de delito vago.

Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis, estabeleço como necessária para a prevenção e reprovação do crime, a pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a sanção definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Em que pese tenham sido imputados ao réu, na peça acusatória, dois delitos, evidencia-se o cometimento de delito único, uma vez que se trata de crime de tipo misto alternativo, em que a prática de mais de uma conduta nuclear, no mesmo contexto fático, como ocorre no caso dos autos, configura o cometimento de somente um crime.

### **2.1.3 DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Por força das disposições constantes do artigo 69 do Código Penal, fixo em definitivo a pena ao acusado em **11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a situação econômica do acusado, que afirmou em juízo ser proprietário de uma farmácia, e possuir boas condições financeiras.

Diante do montante de pena aplicada, fixo o regime **fechado** para início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

Considerando que o réu está preso, até a presente data, há 390 (trezentos e noventa dias), ausente o preenchimento do requisito objetivo para a promoção da detração penal capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ora fixado (art. 387, § 2º, do CPP).

Em razão do *quantum* da pena aplicada, inviável a substituição da reprimenda por outra modalidade ou a concessão de

*sursis* (art. 44, I, e 77, *caput*, ambos do CP).

## **2.2 RÉU EDINILSON GALVÃO**

### ***2.2.1 HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II, CP) – POR DUAS VEZES***

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que a **culpabilidade** não se afasta da linha de normalidade à espécie. No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado possui uma condenação que será utilizada na segunda fase. Não há elementos nos autos para uma segura análise da **conduta social** do agente, como sua postura no trabalho, na comunidade ou no seio da sua família. Quanto à **personalidade** do acusado, não há elementos nos autos para sua valoração negativa, já que não foi aferida adequadamente por profissional habilitado. O **motivo** e as **circunstâncias** se prestaram à qualificação do delito – e serão analisadas na segunda fase da dosimetria. As **consequências** do crime são normais à espécie. O **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática do crime.

Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis, estabeleço como necessária para a prevenção e reprovação do crime, a pena base em seu mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes. Entendo descabida a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, porquanto o réu Edinilson se limitaram a narrar a forma como se deu o delito, e a descoberta acerca do mandante não se deu unicamente por força do depoimento deste, já que a autoridade policial obteve gravação de conversa, além de rastreamento da arma utilizada.

Todavia, o Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras. Assim, a paga ou promessa de recompensa serviu para qualificar o crime. Já a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pela teoria da migração, deve ser considerada nesta fase da dosimetria penal, pois possui agravante genérica correspondente (art. 61, II, "c", do CP). Ainda, de rigor a aplicação da agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), já que o réu ostenta uma condenação criminal com trânsito em julgado anterior aos fatos ora apurados (autos n. 0002711-87.2014.8.24.0019, ev. 430, an. 1).

Assim, presentes duas agravantes, majoro a pena em 1/5, fixando a pena intermediária em 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na terceira fase, está presente a causa geral de diminuição da pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, sendo que por não ter atingido a vítima com os disparos efetuados, diminuo a sanção na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a

sanção corporal em **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias**.

Pelo exposto, considerando a decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença, Considerando que foram praticados dois delitos de homicídio qualificado tentado, em concurso material (art. 69 do CP), fixo a pena dos crimes, em definitivo, em **9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.

### ***2.2.2 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 da Lei 10.826/2003)***

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que a **culpabilidade** não se afasta da linha de normalidade à espécie. No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado possui uma condenação que será utilizada na segunda fase. Não há elementos nos autos para uma segura análise da **conduta social** do agente, como sua postura no trabalho, na comunidade ou no seio da sua família. Quanto à **personalidade** do acusado, não há elementos nos autos para sua valoração negativa, já que não foi aferida adequadamente por profissional habilitado. O **motivo**, as **circunstâncias** e **consequências** do crime são normais à espécie. O **comportamento da vítima** não há que se falar, pois se trata de delito vago.

Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis, estabeleço como necessária para a prevenção e reprovação do crime, a pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, de rigor a aplicação da agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), já que o réu ostenta uma condenação criminal com trânsito em julgado anterior aos fatos ora apurados (autos n. 0002711-87.2014.8.24.0019, ev. 430, an. 1). Presente, ainda, a atenuante da confissão, já que o réu afirmou que efetivamente portou a arma de fogo que recebeu para o cometimento do delito. Assim, compenso-as, mantendo a pena inalterada nesta fase.

Na terceira fase, inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a sanção definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

### ***2.2.3 DEMAIS DISPOSIÇÕES***

Por força das disposições constantes do artigo 69 do Código Penal, fixo em definitivo a pena ao acusado em **11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente



na data do fato, tendo em vista a situação econômica do acusado.

Diante do montante de pena aplicada e da reincidência do acusado, fixo o regime **fechado** para início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, "a" e "b", do Código Penal.

Considerando que o réu está preso, até a presente data, há 391 (trezentos e noventa e um) dias, ausente o preenchimento do requisito objetivo para a promoção da detração penal capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ora fixado (art. 387, § 2º, do CPP).

Em razão do *quantum* da pena aplicada e da reincidência do acusado, inviável a substituição da reprimenda por outra modalidade ou a concessão de *sursis* (art. 44, I e II, e 77, *caput*, e I, ambos do CP).

### **2.3 DIEGO RAFAEL WAGNER CAMARA – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II, CP)**

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que a **culpabilidade** não se afasta da linha de normalidade à espécie. No tocante aos **antecedentes criminais**, o réu possui (três) condenações capazes de ensejar a reincidência (ev. 429, an. 1, 2 e 4), motivo pelo qual uma delas (autos n. 0003236-35.2015.8.24.0019, ev. 429, an. 1), será considerada para majorar a pena nesta fase, com base na teoria da migração. Não há elementos nos autos para uma segura análise da **conduta social** do agente, como sua postura no trabalho, na comunidade ou no seio da sua família. Quanto à **personalidade** do acusado, não há elementos nos autos para sua valoração negativa, já que não foi aferida adequadamente por profissional habilitado. O **motivo**, as **circunstâncias** e **consequências** do crime são normais à espécie. O **comportamento da vítima** em nada influiu na prática do crime.

Assim, revelando-se uma das circunstâncias judiciais desfavorável ao acusado, fixo a pena base, na primeira fase da dosimetria, em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes. Entendo descabida a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, porquanto o réu Edinilson se limitaram a narrar a forma como se deu o delito, e a descoberta acerca do mandante não se deu unicamente por força do depoimento deste, já que a autoridade policial obteve gravação de conversa, além de rastreamento da arma utilizada.

Todavia, o Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras. Assim, a paga ou promessa de recompensa serviu para qualificar o crime. Já a qualificadora do recurso que dificultou a

defesa da vítima, pela teoria da migração, deve ser considerada nesta fase da dosimetria penal, pois possui agravante genérica correspondente (art. 61, II, "c", do CP). Ainda, de rigor a aplicação da agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), já que o réu ostenta 2 (duas) condenações criminais com trânsito em julgado anterior aos fatos ora apurados (autos n. 0004546-08.2017.8.24.0019 e n. 0004546-08.2017.8.24.0019, ev. 429, an. 2 e 4).

Assim, presentes duas agravantes, e sendo uma relativa à multirreincidência, majoro a pena em 1/4, fixando a pena intermediária em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, está presente a causa geral de diminuição da pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, sendo que por não ter atingido a vítima com os disparos efetuados, diminuo a sanção na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a sanção corporal em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, diante da reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

Considerando que o réu está preso, até a presente data, há 391 (trezentos e noventa e um) dias, ausente o preenchimento do requisito objetivo para a promoção da detração penal capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ora fixado (art. 387, § 2º, do CPP).

Em razão do *quantum* da pena aplicada e da reincidência do acusado, inviável a substituição da reprimenda por outra modalidade ou a concessão de *sursis* (art. 44, I e II, e 77, *caput*, e I, ambos do CP).

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando a decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença, **DECIDO PELA PROCEDÊNCIA** do pedido formulado na denúncia para, por consequência **CONDENAR:**

a) o acusado **MILTON DO ROSÁRIO**, qualificado nos autos, incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II (por duas vezes), ambos do Código Penal e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**, e ao pagamento de **10 (dez) dias multa**, cada qual equivalente a um dez avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato;

b) o acusado **EDINILSON GALVÃO**, qualificado nos

**autos, incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (por duas vezes) e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de em 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato;**

**c) o acusado DIEGO RAFAEL WAGNER CAMARA, qualificado nos autos, incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.**

Condeno os acusados ao pagamento das despesas processuais, *pro rata*.

Em atenção ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto não se trata de delito que culmina em prejuízo de ordem patrimonial direta, sem prejuízo de a vítima buscar a reparação na esfera cível caso entenda pela existência de dano psicológico.

**NEGO** aos réus o direito de recorrer em liberdade, porquanto mantenho a prisão preventiva, já que presentes ainda os requisitos e os fundamentos da segregação cautelar (art. 312 e 313 do CPP) e notadamente porque o *"agente que permaneceu segregado durante todo o processo e não logrou êxito em demonstrar que ocorreram modificações em sua situação de fato e de direito que pudessem autorizar a revogação da prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória não faz jus ao direito de recorrer em liberdade."* (TJSC, *Apelação Criminal n. 0001580-67.2018.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 12-03-2020*).

**OFICIE-SE** ao(s) ergástulo(s) em que recolhidos aos acusados, a fim de que promova, de imediato, a adequação do regime de cumprimento da pena, de acordo com aquele fixado na presente sentença.

Em caso de recurso, antes da remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, forme-se o competente Processo de Execução Criminal provisório.

**DETERMINO** que os valores depositados em subconta judicial nos autos do IP n. 5000048-02.2022.8.24.0019 (ev. 94 – R\$ 12.600,00) sejam vinculados ao IP n. 5003271-60.2022.8.24.0019. No que tange aos demais bens (cártulas de cheques, moeda estrangeira,

medicamentos, telefone celular marca Motorola, modelo XT2083-1, e coldre de couro), porque vinculados ao referido procedimento investigativo, deixo de destiná-los, devendo serem excluídos da relação de bens apreendidos da presente ação penal. Ademais, **OFICIE-SE** à autoridade policial para que, em 5 (cinco) dias, informe se finalizou a investigação no que tange ao referido inquérito policial, já que dos autos não consta o competente relatório final. Cumpra-se com urgência.

Transitada em julgado:

**a)** lance-se o nome dos condenados no rol de culpados e no cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça;

**b)** remeta-se o boletim individual à Secretaria da Segurança Pública;

**c)** comunique-se à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis;

**d)** remetam-se os autos para apuração das custas, despesas processuais e multa, intimado os acusados para pagamento, em 10 (dez) dias;

**e)** expeçam-se os Processo de Execução Criminal definitivos;

**f)** expeçam-se os mandados de prisão, para os réus darem início ao cumprimento nos respectivos regimes ora fixados;

**g)** em relação à(s) **arma(s) de fogo e cartuchos apreendidos** (laudo pericial n. 2022.18.00035.22.004-88, ev. 37, an. 1, dos autos n. 5000284-51.2022.8.24.0019), **DETERMINO**, com base no art. 25, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, o imediato encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Consigno que, nos termos da informação do ev. 478, os bens estão sob a cautela da PCI/NP14. Comunique-se à Casa Militar, por meio eletrônico (e-mail: **casmil.armas@tjsc.jus.br**), na forma do art. 6º, §3º, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9/2021, a qual será responsável por comunicar o IGP acerca da destinação do armamento, bem como pela comunicação a este Juízo do seu recolhimento no IGP, conforme arts. 6º, §4, e 10, §2º da mencionada Resolução;

**h)** quanto aos **projéteis**, **DETERMINO A DESTRUIÇÃO**, mediante a observância das normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, bem assim da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 14/2018. Cientifique-se a Secretaria do Foro a fim de adotar as providências necessárias.

Considerando que as armas restaram apresentadas nesta sessão de julgamento pela Casa Militar, tal órgão de segurança deverá acautelar o armamento e mantê-lo sob sua guarda até o cumprimento da decisão de destinação prolatada nos referidos autos.

Promovam-se as inclusões necessárias no BNMP.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publicada na sessão do júri.

Intimados os presentes.

**Comunique-se à(s) vítima(s) (art. 201, §2ª, do CPP).**

Registre-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JAQUELINE FATIMA ROVER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310038343569v3** e do código CRC **f3e3ea35**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JAQUELINE FATIMA ROVER  
Data e Hora: 30/1/2023, às 22:12:32

---

**5000423-03.2022.8.24.0019**

**310038343569.V3**